



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.019639/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.542 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente DJAIR VICENTE DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

O percentual mínimo a ser considerado como rendimento tributável, no caso de prestação de serviços decorrentes de transporte de carga, é o estabelecido pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Contra o citado contribuinte foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 5 a 10, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.413,87.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 14 a 22, sendo decorrente de:

- alteração do valor de rendimentos tributáveis de R\$ 6.506,30 para R\$20.405,80, que teriam sido pagos pela Cooperativa União dos Carreiros Ltda.;
- glosa de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela mencionada empresa no valor de R\$ 85,46.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 119,09.

Cientificado do lançamento em 26/11/2007, fl. 24, o contribuinte apresenta impugnação de fl. 1 em 05/12/2007, fl. 1, alegando, em síntese, que:

- recebe um faturamento líquido bem inferior, tendo outras despesas com seu caminhão, conforme planilha em anexo.

Ao final, solicita que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/10/2012, o(a) contribuinte, em 19/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os rendimentos e as despesas estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiro e de cargas, no valor de R\$ 13.539,50.***

Da omissão de Rendimentos sobre Serviços de Transporte

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para o lançamento desta omissão de rendimentos constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontados pela autoridade lançadora:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e/ou de carga, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****13.539,50, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de RS

De acordo com a legislação em vigor, o contribuinte pode deduzir 60% dos rendimentos recebidos a título de prestação de serviços de transporte de carga e 40%, no caso de transporte de passageiros, devendo oferecer o restante à tributação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da omissão (e-fls. 32), foi a seguinte:

Assim sendo, tendo em vista a não apresentação de provas que demonstrassem que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de valor inferior ao consignado na Dirf, tem-se que o lançamento não merece reparo.

A base legal para a incidência tributária sobre os rendimentos recebidos pela prestação de serviços com veículos, vigente à época dos fatos geradores desta lide administrativa, encontra-se no artigo 9º da Lei nº 7.713/88, in verbis:

Art. 9º Quando o contribuinte **auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado**, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, **o imposto de renda incidirá sobre:**

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Necessário, ainda, transpor as disposições acerca deste assunto contidas no artigo 47 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art. 47. **São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado**, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, **nos seguintes percentuais** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

Bem a questão posta nesta controvérsia é a verificação dos valores lançados como omitidos e a análise sobre a possibilidade de o sujeito passivo deduzir dos rendimentos recebidos

por serviços de transporte de carga despesas operacionais incorridas no desenvolvimento da atividade.

Com a sua impugnação o interessado apresentou **planilha** (e-fls. 10), no intuito de comprovar despesas inerentes à atividade de transporte de cargas que, no seu entendimento, não deveriam ser consideradas como tributáveis pela legislação do IRPF.

A decisão recorrida rechaçou tal hipótese de defesa e entendeu que não foram apresentadas provas que demonstrassem que o contribuinte recebeu rendimentos inferiores ao consignados na Dirf (e-fls. 26).

Com a peça recursiva, o interessado colaciona diversos **documentos** (e-fls. 41/126), no intuito de comprovar as despesas redutoras de seus rendimentos por serviços de transporte de carga.

Em que pese o esforço do recorrente em demonstrar estas despesas, **entendo que a decisão anterior deve ser mantida.**

Com efeito, a legislação atinente ao caso estabelece, em seu §2º do art. 47 do RIR/99, o percentual mínimo a ser considerado como rendimento tributável, que no caso do transporte de cargas é de 40%.

Portanto, trata-se de presunção estabelecida pela legislação que torna improfícua qualquer tentativa de demonstrar que os rendimentos líquidos recebidos são inferiores aquele percentual.

Também não há dúvidas de que os rendimentos tributáveis informados em Dirf foram feitos de acordo com a previsão legal. O próprio sujeito passivo reconhece expressamente isto quando faz a seguinte exposição em seu recurso voluntário:

É importante salientar ainda, que analisando o quadro "RESUMO DOS CONTRACHEQUES", constata-se que o montante anual efetivamente recebido, não coincide com a soma anual do líquido dos contracheques pois os pagamentos eram feitos com atraso. O valor do comprovante enviado à Receita Federal pela UNICOOP, corresponde a aproximadamente 40% da soma anual dos valores brutos (40% de 50.114,63 = 20045,85, o enviado foi 20.405,85). A soma líquida anual, totalizou 25.219,30 e o efetivamente recebido foi 27.322,42 de onde foi descontado o montante de 20816,12 correspondente às despesas operacionais, o que resultou em um valor líquido de 6.506,30, que foi o valor declarado

Assim, **voto pela manutenção integral da omissão de rendimentos contida neste lançamento.**

Conclusão

Por todo o exposto, **entendo que a omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento ocorreu e deve ser mantida.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.542 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.019639/2007-95